

MATERNAGEM SOLO: UMA ABORDAGEM SOB PERSPECTIVAS CULTURAIS E JURÍDICAS FRENTE AOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Geovana Maciel da Fonseca¹

Noli Bernardo Hahn²

Rosângela Angelin³

RESUMO

No decorrer da história, as “mães solo” enfrentaram estigmas sociais e jurídicos, em especial, por não estarem inseridas em uma relação conjugal, seja pelo fato de criarem seus filhos e filhas sem a presença física do pai, seja em virtude da divisão não igualitária da maternagem. Frente

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Bacharela em Direito pela mesma Instituição de Ensino. Integrante do Projeto de Pesquisa "Movimentos Sociais e Direitos Humanos nas Sociedades Democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais". Membro integrante do Projeto de Pesquisa "Interlocuções teóricas e metodológicas entre Direito, Cultura e Religião". Integrante do Projeto de Extensão "Gênero, Diversidade e Direitos Humanos em Sociedades Democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento", vinculados ao PPGD da URI - Campus Santo Ângelo/RS. Advogada OAB/RS 135.717 E-mail: geovanafonseca@aluno.santoangelo.uri.br

² Noli Bernardo Hahn é PÓS-DOCTOR pela FACULDADES EST, São Leopoldo, RS. Possui graduação em FILOSOFIA pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS (1984); é bacharel em TEOLOGIA pelo Instituto Missionário de Teologia (IMT), Santo Ângelo, RS, (1988), e revalidado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1990); mestrado em TEOLOGIA com concentração em ESTUDOS BÍBLICOS pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1992); e doutorado em CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, área de concentração CIÊNCIAS SOCIAIS E RELIGIÃO pela Universidade Metodista de São Paulo - UMESP (2002). Possui formação em DIREITO. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integra o corpo docente como professor permanente do PPG ? Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo. Lidera junto com o prof. Dr. Leonel Severo Rocha o Grupo de Pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas". Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@san.uri.br

³ Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, coordenadora do Projeto de Pesquisa Movimentos sociais e direitos humanos nas sociedades democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais e do Projeto de Extensão Gênero, diversidade e direitos humanos em sociedades democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento, do PPGD, acima mencionado. Vice líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, da Faculdades EST. Representante do PPPGD - Mestrado e Doutorado em direito da URI, campus Santo Ângelo/RS junto ao Fórum Internacional das Universidades pela Paz. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, relações de gênero, desenvolvimento sustentável e ecofeminismo. Democracia e Estado. Movimentos Sociais. Email: rosangela@san.uri.br

a isso, por meio de um estudo dedutivo, baseado em um estudo bibliográfico, o objetivo central envolve a reflexão sobre perspectivas sociais e jurídicas frente a maternagem e aos direitos das mães solo no Brasil. O estudo demonstra que embora a Constituição Federal de 1988 verse sobre a igualdade entre homens e mulheres, em todos os campos, a realidade demonstra um cenário incompatível. No caso da maternagem, a cultura patriarcal segue se encarregando da divisão sexual da maternagem, o que acarreta uma sobrecarga para as mulheres e, consequentemente, afeta seus direitos, assim como da própria prole. Frente ao exposto, juridicamente, a questão parece estar mais pacífica, ao passo que, culturalmente, é fundamental uma luta constante contra as mazelas do patriarcado, objetivando o entendimento de que a maternagem e parentalidade precisam se desenvolver conjuntamente.

Palavras-chave: Maternidade. Maternagem. Mães solo.

SOLO MOTHERHOOD: A CULTURAL AND LEGAL APPROACH TO WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL

ABSTRACT

Throughout history, “single mothers” have faced social and legal stigmas, especially for not being part of a marital relationship, either because they raise their sons and daughters without the physical presence of the father, or because of the unequal division of motherhood. In view of this, through a deductive study based on a bibliographical study, the main objective involves reflecting on social and legal perspectives regarding motherhood and the rights of single mothers in Brazil. The study shows that although the 1988 Federal Constitution addresses equality between men and women in all areas, reality shows an incompatible scenario. In the case of motherhood, patriarchal culture continues to take charge of the sexual division of motherhood, which results in an overload for women and, consequently, affects their rights, as well as those of their children. In view of the above, legally, the issue appears to be more peaceful, while culturally, a constant fight against the ills of patriarchy is essential, aiming to understand that motherhood and fatherhood need to develop together.

Keywords: Maternity. Mothering. Single mothers.

1 INTRODUÇÃO

A maternagem, em particular, só é respeitada na mulher casada; a mãe solteira permanece um objeto de escândalo e o filho é para ela um pesado handicap.
(Beauvoir, 1967).

A maternidade e a maternagem são dois aspectos que se entrelaçam, mas que tem um diferencial bastante significativo: enquanto a maternagem envolve a característica biológico das fêmeas de gerarem filhos e filhas, ou seja, caracterizada pela consanguinidade, a maternagem se refere aos processos de cuidado, afeto e socialização das crianças, sem haver,

necessariamente, laços consanguíneos e, ao mesmo tempo, sem ter que ser a mãe biológica a responsável por esses cuidados. (Kitzinger, 1978).

Porém, a realidade brasileira apresenta um grande número de mulheres que enfrentam o desafio de precisarem maternar seus filhos e filhas sozinhas, seja pelo aspecto cultural patriarcal que compreende a maternagem e a maternagem como situações sinônimas e naturalizadas para as mulheres, seja pelo fato da ausência paterna durante a maternagem. Assim, essa maternagem se apresenta de diferentes maneiras, seja por escolha própria, voluntária e planejada ou por abandono e omissão paterna.

Essas mulheres são atualmente designadas como “mães solo” e, por longos séculos, enfrentam a depreciação histórica por não estarem inseridas em uma relação conjugal. O fato, muitas vezes decorrente pelo abandono dos pais, acarreta uma sobrecarga tremenda dessas mulheres, também muitas vezes sentida por mulheres casadas ou em união estável, em virtude da divisão não igualitária dos deveres oriundos da parentalidade. Por outro lado, o abandono paterno é uma questão social que permeia a história humana, podendo repercutir com maior ou menor intensidade, a depender da cultura e sociedade.

À vista disso, por meio de um estudo dedutivo, baseado em um estudo bibliográfico, o objetivo central envolve a reflexão sobre perspectivas sociais e jurídicas frente a maternagem e aos direitos das mães solo no Brasil. Para dar termo a pesquisa, o trabalho está dividido em duas seções, nas quais são analisados diferentes aspectos em torno da maternagem solo. Em primeiro lugar, são indicados fatores da ideologia patriarcal que corroboram para a legitimação da irresponsabilidade paterna, e, por fim, como o fenômeno da maternagem solo apresenta-se de forma recorrente na sociedade brasileira, sobrecarregando a vida dessas mulheres e incorrendo em violações dos direitos das mulheres-mães.

2 APONTAMENTOS SOCIAIS E CULTURAL FRENTE AS RESPONSABILIDADES MATERNA E PATERNA NA MATERNAGEM

Os diferentes estudos nas áreas das ciências humanas têm como objeto demonstrar as dimensões culturais e históricas dos sentimentos, os quais são dados como naturais e intrínsecos, atrelados ao aspecto biológico dos seres humanos. Ao tratar da temática, Heloísa Paim assegura que as escolhas geralmente não são individuais, mas sim “[...] resultam de intenso processo educativo que começa desde a mais tenra idade e que se distingue conforme a

idade e o sexo das pessoas” (1998, p. 32). Seguindo esse raciocínio, a presente seção apresenta como a sociedade aceita e acolhe os diferentes casos de ausência paterna, legitimando uma cultura que se torna nociva para diversos grupo de mulheres e crianças.

Iniciando a reflexão, pode-se entender que as questões de gênero não devem ser interpretadas de forma isolada, pois dependentes de forças sociais. Como já visto anteriormente, a figura paterna foi, por muitos séculos, ligada ao sustento do lar. Todavia, com a luta pela igualdade, a figura paterna vem sendo modificada, juntamente com as funções exercidas pelos pais. No que se refere às crianças, a fim de assegurar sua plena dignidade, outros fatores pesam na criação, tal como a segurança em família, a qual é vinculada à certeza do amor, evidenciando que a aceitação incondicional e o amor dos pais é, sim, um elemento essencial para o desenvolvimento humano. (Pereira; Silva, 2006). Complementando a ideia, é inegável que o homem exerce uma função necessária na qualidade do pai, pois sua presença auxilia na construção de uma relação familiar harmônica.

O problema se inicia quando essa importante função não está presente na vida da criança e quando a própria sociedade legítima a paternidade irresponsável, prática essa que acarreta danos a vida dos filhos e das mulheres mães. Por conseguinte, na mesma proporção que a sociedade aceita e reproduz que ser homem equivale, praticamente, a ser irresponsável perante a prole, sobrecarrega as mulheres de encargos em sua vida reprodutiva e familiar. (Silva, 1999).

Ainda nessa lógica, Margareth Silva em seus estudos sobre responsabilidade na reprodução sustenta que existe uma “[...] noção de que o homem é ‘naturalmente’ irresponsável, diferentemente da mulher, para quem o instinto materno, que pressupõe responsabilidade para com o filho, seria natural.” (1999, p. 94). Como a mulher é vista enquanto cuidadora nata, consequentemente o homem não tem como prioridade os cuidados dos filhos, pois a figura materna existe, no imaginário coletivo, justamente, para exercer essa função de dedicação total. A pesquisadora Valeska Zanello descreve bem essa ideia perpetuada pela sociedade:

Um homem que abandone seus filhos, não será definido existencialmente por esse ato. Uma mulher que abandone seus filhos deverá guardar segredo sobre isso, sob pena de severo julgamento moral social. Por outro lado, uma mãe dedicada e abnegada será visto como algo “normal” e esperado; já um pai dedicado, receberá elogios e admiração social, pois está além do que se acredita ser normal esperar de sua performance. Os homens são demandados identitariamente pelo dispositivo da eficácia, baseado na virilidade sexual e laborativa. (2016, p. 114).

Dessa forma, o homem por ser viril não necessita se disponibilizar a cuidar dos outros, mas a mulher-esposa que não prioriza os cuidados com os filhos, marido e família, será julgada como fálica e egoísta. Isso se estende para aquela parcela de mulheres que não exercem a maternagem, pois continuam sendo vistas como capazes de maternar, empregando esse “dom” aos pais, irmãos, sobrinhos ou doentes da família. (Zanella, 2016).

Cabe destacar que a mídia também executa um papel importante na perpetuação da maternagem irreal (ou forçada) e paternidade inexistente, pois as mães são pintadas como felizes e realizadas ao lado de seus filhos, transbordando satisfação e beleza, onde não há espaço para a representação do mal estar da maternagem ou das dificuldades enfrentadas pelas mulheres-mães, enquanto os pais nem mesmo aparecem ou se interpelam a paternidade. Nessa reflexão, Zanella explica que, observando as ideias de outras escritoras, culturalmente, a maternagem é compreendida como intrínseca à mulher, mas a paternidade advém de um processo de socialização masculina, ligada com o próprio amadurecimento do homem. Isso aponta bem para a rejeição social da mulher que opta por não ser mãe e para a legitimação daquele homem que resolve não ser pai ou não atender as expectativas paternas. (Zanella, 2016).

Esse fato está intrínseco à própria construção cultural da masculinidade, a qual contribui para manter a desigualdade que tanto prejudica as mulheres, caracterizando o homem com um espectro ativo e dominante, enquanto a mulher fica com a passividade e subordinação. (Tarnovski, 2012). Percebe-se aqui a clara definição dos papéis de gênero e da própria violência contra os direitos das mulheres.

Ao abordar o tema das masculinidades, Marcos Nascimento retrata que a personalidade do homem é moldada no transcorrer do percurso, em ambientes masculinos por excelência. Assim, fica evidente como a socialização masculina torna os homens mais vulneráveis a diversas questões, o que afeta, diretamente a questão da paternidade: “[...] a responsabilidade que os homens têm, de maneira geral, na criação dos filhos não fica restrita a trocar fralda, dar comida, dar banho, e sim no exemplo masculino que ele vai reviver na vida adulta dessa criança mais tarde.” (Nascimento, 2012, p. 26). A influência da paternidade, presente ou ausente, afeta diretamente as próprias relações que esse indivíduo vai construir ao longo da vida.

Esse é um aspecto mais do que importante para a compreender diversas “naturalizações” que estão presentes na sociedade. Para as mulheres, a maternagem exerce, até

mesmo, uma questão identitária, enquanto para os homens a paternidade geralmente não ocupa esse espaço. Como bem apontado pela autora, a paternidade envolve aspectos de uma ordem diferente, porque os pais se entendem apenas enquanto provedores do lar, o que está relacionado com a virilidade laborativa e o dispositivo da eficácia. O fato é a ser um pai ausente não alavanca questionamentos quanto a essa questão identitária. A situação ocorre, justamente, porque o homem é desresponsabilizado da sua performance paterna. Ele é poupado pela sociedade patriarcal. (Zanello, 2016). Nessa reflexão, a irresponsabilidade paterna pode ser vista como um fruto do contexto social no qual aquele homem está inserido.

No Brasil, o abandono paterno é uma realidade de grandes proporções. O levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), apontou que, ano de 2020, 167.285 crianças não tiveram o nome do pai no registro. Enquanto mais de 11.6 milhões de famílias são formadas por mães solo, segundo dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Abandono..., 2022). Deve-se evidenciar, contudo, que nessas informações não estão incluídos aqueles casos nos quais os homens realizam o registro do filho e o abandono vem posteriormente. Os dados alarmantes demonstram como a negligência paterna está presente e afeta diversas crianças e adolescentes brasileiros, em diferentes cenários econômicos e sociais, seja em decorrência do abandono material, afetivo ou ambos, os quais trazem uma série de consequências em níveis psicopedagógicos.

No que se refere a consolidação e aceitação da irresponsabilidade paterna, essa se mantém firme ao lado da ideia de que o filho é visto como propriedade da mãe, afinal, saiu de seu ventre. Nas palavras da vetusta Maria Berenice Dias (2012) o direito já trabalha essa matéria, apresentando regras, princípios e normas para que haja a igualdade na criação dos filhos, no entanto, afirma de nada adiantar todo esse aparato jurídico se a discriminação e omissão dos genitores não gerar consequências e, complementando a ideia da autora, ainda ser a irresponsabilidade amplamente aceito pela sociedade patriarcal.

A pesquisadora Isadora Vieira (2020), ao observar decisões jurisprudenciais que tratavam da matéria de abandono afetivo e se essas poderiam ser demandadas em juízo, percebeu que há uma grande indefinição sobre como o cuidado parental deveria ser adequado, a fim de prover o pleno desenvolvimento dos filhos. Ainda, compreendeu que a insegurança nessas decisões tende a criar "[...] no macrossistema a ideia de aceitação e naturalização da irresponsabilidade parental pela omissão de cuidado à prole." Destacando que "[...] pacificação mínima sobre determinados temas, como parentalidades adequadas e omissão do dever de

cuidado, seria uma forma de prevenir os danos causados por via reflexa, porque auxiliaria na coibição de práticas parentais negligentes.” (2020, p. 131).

Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva ao apresentarem uma discussão de grande relevância acerca da função paterna e suas prerrogativas, concluíram que não há indenização que consiga pagar o abandono afetivo de um filho pelo pai, porque a compensação seria apenas para reduzir um dano, exercendo a função punitiva e educativa, e complementam:

Histórias de pais “abandônicos” têm sido repetidas, quase um “lugar-comum” [...]. O pai sempre pagou pensão alimentícia ao menor, deduzindo-se daí, a inexistência de conduta que trouxesse dor e dano moral ao filho. Faltou, entretanto, alimento para a alma. Afinal de contas, nem só de pão vive o homem [...]. O amor, o afeto, a convivência não são “itens opcionais de uma engrenagem”. São deveres atrelados à paternidade que foram violados frontalmente, configurando-se em atos ilícitos. A importância desse caso transcende a esfera particular e traz novas reflexões ao Direito: um pai (ou uma mãe) que se nega a conviver com seu filho menor, não lhe dando afeto, está infringindo a lei e deve, ou pode, ser punido por essa falta? (2006, p. 678.)

Outro ponto a ser destacado é referente ao sistema jurídico pátrio ter reconhecido, por muitas décadas, apenas uma família legítima. Como descreve Rolf Madaleno (2022), por muito tempo os filhos brasileiros foram discriminados pela origem, por não serem considerados enquanto filhos legítimos, aqueles não oriundos de um casamento. Assim, havia uma subclasse de filhos, os entendidos como ilegítimos, nascidos quando os genitores mantinham uma relação paralela ao casamento, chamados também de adulterinos. Embora diversas leis tenham surgido e mitigado a discriminação da prole, foi somente com a Constituição de 1988 que se sepultou toda e qualquer discriminação relativa à filiação.

Apesar da lei suprema ter terminado, definitivamente, com a designação de família legítima e ilegítima, o respaldo jurídico foi tardio. Além disso, no imaginário popular ainda há resquícios de filhos que não mereçam o reconhecimento dos pais, reforçando a irresponsabilidade paterna.

Maria Hita de Holanda (2021), ao trabalhar sobre o princípio da afetividade, aquele decorrente da convivência familiar, – por alguns estudiosos, nem mesmo reconhecido enquanto princípio – detalha que essa perspectiva está refletida em diversos dispostos constitucionais. E, se valendo dos estudos de Paulo Lobô, a autora refere que os arts. 226, § 4º, e 227, caput, §§5º e 6º recepcionam bem a ideia de afetividade, pois referem-se ao tratamento igualitário e a proibição de qualquer discriminação dos filhos.

Em síntese, cabe compreender que homens irresponsáveis frente à vida reprodutiva são aceitos e acolhidos pela sociedade, pois a não responsabilização paterna é um fato social que está enraizado na cultura machista que favorece e legitima práticas novças dos homens em detrimento das mulheres. Ao mesmo tempo, tem-se que, no imaginário da sociedade, a maternagem é muito mais importante que a paternidade, o que impede que o amor dos pais seja construído e desenvolvido de forma sadia.

Desse modo, a seguinte seção trata sobre a maternagem solo, a qual é consequência, muitas vezes, da própria irresponsabilidade dos pais, para verificar se os direitos das mulheres mães são respeitados dentro deste contexto.

3 MATERNAGEM SOLO E OS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

As concepções de família se apresentam de diferentes formas. Da mesma forma, a maternagem, dentro das configurações familiares, é diversa e plural. Dessa maneira, a última seção desta monografia desenvolve acerca da maternagem solo e como esse fenômeno sobrecarrega as mulheres que exercem a função de serem mães sozinhas, dentro de suas singularidades e vivências, em uma sociedade que impõe padrões e abomina a que “foge” do determinado, a rotulando como “triste, louca ou má” (Francisco el Hombre, 2016).

As famílias de mães solas são formadas por mães e filhos, se caracterizando pela não presença de uma relação conjugal. O conceito remete à família monoparental, conteúdo abordado na sequência. Para início, é necessário ter presente que “Ser mulher biológica e socialmente tão relacionado ao ser-mãe, que se caracteriza quase uma heresia pensar a mulher-mãe como binômio de uma construção.” (Grisci, 1995, p.14). Assim, a mulher deve ser mãe, independente de como o faça e, com isso

As mulheres apresentam-se condicionadas a esse papel desde a infância, mas não somente nela, todo seu desenvolvimento é norteador para esse condicionamento, mesmo que ela nunca chegue a ser mãe [...] ocorre é que na infância tendem a se estruturar bases sólidas de construção e diferenciação de gênero, a serem reforçadas no decorrer da vida. A partir da infância, nota-se que as intervenções mostram-se mais sutis, mas nem por isso menos acirradas, em nível de cobranças quanto à execução desse papel. (Grisci, 1995, p.14).

Assim, na medida em que a ideologia de gênero dissemina a maternagem como função única e da natureza da mulher, também a coloca em vulnerabilidade, pois a mulher com filhos fica comprometida a ser exclusiva criadora da prole. (Grisci, 1995).

Nesse meio, o fenômeno da maternagem solo acaba ganhando espaço, seja porque a maternagem foi voluntária, planejada e desejada ou porque há abandono paterno na relação conjugal.

Nos estudos de Beauvoir a feminista apontava as diferenças das mulheres que enfrentariam a maternagem solo. Enquanto as burguesas optavam pelo aborto, tinham bastante dinheiro e bons contatos para pagar os cuidados, inversamente, "há poucas desgraças mais lamentáveis do que a de uma moça sozinha, sem dinheiro que se vê acuada a um 'crime'", na França da época "a maternagem ilegítima é ainda uma tara tão horrível que muitas preferem o suicídio ou o infanticídio à condição de mãe solteira⁴" (1967, p. 253).

Por outro lado, dentro dessa problemática, Beauvoir ressaltava que gravidez e maternagem são sentidas e vividas de maneiras diferentes, "Uma mãe solteira pode estar materialmente acabrunhada pelo fardo que lhe é repentinamente imposto, desolar-se abertamente e, no entanto, encontrar no filho a realização de sonhos secretamente acarinhados" (1967, p. 258). A situação apresentada deixa claro que a mulher-mãe que vive sozinha é suscetível às dificuldades da criação de um filho, mas sua felicidade pode estar interligada à criança, talvez por ser sua única opção.

Seguindo esse raciocínio, a psicanalista Vera Iaconelli (2023) reflete sobre os arranjos de ter um bebê desejado, concluindo que há uma experiência totalmente negativa nas mulheres que não estão tendo acesso a isso, aquelas que não desejam ter a responsabilidade de criar um filho. E, com exatidão, afirma que o desamparo vivido pelas mães é, com certeza, muito maior que o vivido pelos bebês, porque não há ninguém pelas mães, enquanto elas estão ali pelos seus bebês. Muitas vezes a sociedade não reconhece as privações que a mulher enfrenta na criação de um bebê, aquilo é tido como natural, é o papel adequado e esperado de uma mulher-mãe.

No Brasil, a maternagem solo é vivida por uma numerosa realidade. São mulheres que não estão inseridas em uma relação conjugal e criam seus filhos sozinhas. Apesar dessa

4 A terminologia "mãe solteira", utilizada no século passado, carrega um forte resquício da sociedade patriarcal, pois o casamento era tido como o único meio de constituir família (Borges, 2020), ser mãe não se define pelo seu status civil, por isso, o termo caiu em desuso, dando espaço a mãe solo, mãe sozinha ou mãe solitária.

realidade, e mesmo com o avanço social, o casamento continua sendo considerado essencial para a formação da família, isso tanto pela influência da Igreja Católica como pelas ideologias do patriarcado. A Constituição Federal de 1988 ao reconhecer como entidade familiar as famílias monoparentais, formadas por uma pessoa e seus filhos, estabeleceu um marco, findando com qualquer imposição legislativa que pudesse considerar apenas a relação conjugal para formar família (Borges, 2020). Mesmo com a lei suprema, algumas legislações anteriores, totalmente ultrapassadas no que concerne a igualdade de gênero, se arrastaram e mantiveram sua vigência até poucas décadas atrás, o que trouxe inúmeras problemáticas para as mulheres e para as mães.

A sociedade do século passado elaborou o antigo Código Civil de 1916 sob a égide de fortes influências machistas e patriarcais. As mulheres dedicavam-se aos afazeres do lar, nem possuíam os mesmos direitos dos homens, enquanto a prole deveria estar submissa à autoridade paterna, pois o marido era o chefe e representante da sociedade conjugal (Venosa, 2018). Diante dessas informações, cabe destacar quais avanços legislativos, décadas a frente do Código Civil de 1916, mas anteriores a CF/88, foram essenciais para proporcionar uma tentativa de emancipação feminina.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, foi um importante marco para a situação jurídica dessa parcela de mulheres, pois retirou a mulher casada do rol de pessoas com incapacidades, além de considerar bens reservados aqueles oriundos de sua profissão lucrativa. Ainda, a legislação também estipulou que caberia a ambos os pais o exercício do poder familiar, revogando a determinação que caberia somente ao marido (Brasil, 1962).

Alguns anos após essa nova regulamentação legislativa, foi sancionada a Lei 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, que trouxe a possibilidade da sociedade conjugal ser terminada com o divórcio (Brasil, 1977). As mudanças legislativas resguardaram a cidadania e a capacidade plena feminina, protegendo, mesmo que parcialmente, a autonomia desse grupo de mulheres. Diferentes concepções de família foram possíveis com os avanços na lei, tanto até pela possibilidade da mãe possuir a guarda do filho e viver sozinha. Assim, a maternagem não mais iria recorrer da alteração do estado civil (Borges, 2020).

Mesmo que a maternagem se realize de diferentes modos, as sociedades atuais não se organizam em torno da maternagem. Como Sheila Kitzinger assevera, em seu estudo antropológico acerca da maternagem, na sociedade ocidental, tudo gira em torno dos trabalhadores das fábricas, de escritórios e de lojas, mas não em torno das famílias, o que retira

a grande liberdade de quem têm filhos. O ponto refere-se à própria mobilidade urbana. Há que se problematizar os diversos constrangimentos sofridos para criar um bebê ou uma criança, em uma sociedade que não está, nenhum pouco, preparada para entender esse grupo de pessoas em desenvolvimento. E, é isso que se percebe na maternagem solo. Não se refere a fazer com que tudo vire um "parque infantil", mas sim criar condições que darão às mães a chance de o serem da melhor maneira possível, tanto no que se refere a sua própria capacidade profissional quanto à maternagem. (Kitzinger, 1978).

Não muito diferente de décadas atrás, na atualidade, a mãe solo também está sobrecarregada, Homem e Calligaris compreendem que “A mulher tem, no mínimo uma tripla jornada hoje. Ela tem múltiplas funções: é mãe na casa, cidadã na *polis* e trabalhadora no mercado.” (2019, p. 79).

Nessa conjuntura, no ano de 2020, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente um recurso interposto por uma mãe de criança com síndrome de down e bexiga neurogênica, ação na qual a autora pretendia a redução de sua jornada de trabalho sem redução de salário, pois a criança demandava atendimentos especiais. A postulante argumentou acerca do relatório realizado pela Comissão de Direitos Humanos de Ontário, no Canadá, denominado *The Cost of Caring*. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2020).

A pesquisa realizada pela Comissão analisou diferentes contextos sociais de pessoas que cuidam de familiares com deficiência, ficando comprovado que esse grupo enfrenta desafios e barreiras além das que já existem para outras pessoas que também são responsáveis por cuidar. De igual modo, a Comissão também observou que os ambientes de trabalho não se ajustam à situação das famílias, enquanto estas alteram toda sua estrutura para se adequarem ao trabalho, o mesmo não é feito pela esfera profissional. Cabe destaque a um trecho trazido pela 3ª Turma:

A Mesa Redonda percebeu que há um nível relativamente baixo de conscientização entre os empregadores, os quais sem muita dificuldade poderiam fornecer adaptações razoáveis, como horários flexíveis, semanas de trabalho reduzidas ou arranjos de trabalho em casa, mas não adotam tais políticas. [...] O caso dos autos ilustra perfeitamente tal questão, em que a autora, mãe de criança de seis anos com Síndrome de Down e bexiga neurogênica, precisa assumir para si os ônus acarretados pela deficiência de sua filha, o que lhe demanda tempo, dedicação, preocupação. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2020, p. 16-18).

Nesse contexto, o relatório também trouxe a condição das mães solas, as quais enfrentam dificuldades particulares e, além disso, a redução de suporte financeiro e social que pode tornar ainda mais precária a situação dessas mulheres. Conforme se faz constar na decisão do referido tribunal, “Uma mudança no turno de trabalho ou uma doença grave de um membro da família pode empurrá-lo para fora do mercado de trabalho.” (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2020, p. 16).

O termo *The Cost of Caring* - o custo do cuidado - refere-se aqueles que se dedicam inteiramente às responsabilidades do núcleo familiar, e trata da discriminação dessas famílias e da exclusão social dos que são vulnerados por esses contextos. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2020). Analogicamente, parece possível reconhecer que as mães solas, ao dedicarem sua vida ao cuidado aos filhos, acabam por perder espaço no mundo profissional⁵, o que viola completamente seus direitos e garantias, sendo esses os custos do cuidado e preocupação.

Se há direitos e garantias, negar qualquer adaptação razoável, tanto às mães solas como aqueles que exercem cuidados aos familiares, sejam pessoas com deficiência, pessoas idosas ou qualquer outra pessoa que demande uma maior atenção e cuidado, se caracterizaria enquanto uma medida discriminatória. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2020).

Nesse aspecto, cabe salientar como Daniel Sarmento elenca que o direito ao reconhecimento deve zelar para que todos recebam igual consideração e respeito do Estado e da sociedade, pois “[...] o estigma combatido pelo direito ao reconhecimento resulta do pertencimento da vítima a alguma coletividade desvalorizada pela cultura hegemônica” (2016, p. 258). Além disso, o jurista destaca que o direito ao reconhecimento visa eliminar a causa responsável pela tal desvalorização, tendo em vista que o não reconhecimento desumaniza e retira a liberdade de suas vítimas ao comprometer a capacidade de formular e seguir planos de vidas.

É perceptível, com toda a reflexão proporcionada, que a maternagem solo ainda carrega um preconceito histórico decorrente da mulher não estar inserida em um relacionamento conjugal e, principalmente, por desempenhar funções não remuneradas do cuidado aos filhos

⁵ O governo argentino, em decisão histórica e de grande avanço para a justiça de gênero, reconheceu o direito à aposentadoria de mães que dedicam suas vidas aos cuidados dos filhos. Melissa Folmann (2021) ressalta que trata-se de reconhecer a maternidade como um bônus a reverter para a sociedade e considera como a máxima expressão da solidariedade previdenciária.

(Borges, 2020). Apesar do julgado analisado ser positivo e estendido ao caso da mãe solo, é inegável a falta de cumprimento das normas jurídicas que garantem a igualdade de gênero. É visível que a sobrecarga materna paira sobre a vida das mães solitárias. As pertencentes desse grupo dificilmente encontram ascensão em suas vidas, o que influencia diretamente a sua sobrevivência e dos filhos. As que conseguem fazer isso, heroicamente, na grande maioria das vezes conta com rede de apoio ou são colocadas em um pedestal que não é acessível à todas, indiscriminadamente.

A própria representação social do papel feminino enquanto mãe leva a crer que as mulheres precisam ter a dedicação total aos filhos - o que ocorre no caso das mães solo, mas o que se afasta disso é cruel e não pode ser visto como amor. É necessário desacreditar que o amor materno é uno e se desenvolve da mesma maneira, em mulheres tão plurais e únicas, dentro de suas individualidades.

4 CONCLUSÃO

Frente ao objetivo central do estudo que foi refletir sobre perspectivas sociais e jurídicas frente a maternagem e aos direitos das mães solo no Brasil., seguem algumas considerações a título de resultados da pesquisa, conforme seguem.

No caso brasileiro, embora Constituição Federal de 1988 tenha findado com qualquer desigualdade em decorrência do gênero, a ordem patriarcalista ainda impõe a conservação da família às mães. Esse grupo que deve renunciar – que se é esperado – das suas individualidades, em benefício do bem-estar dos filhos e da família. Apesar da maternagem seguir sendo uma identidade imposta às mulheres, a paternidade não parece ser reconhecida com a mesma relevância social, tanto que ainda se busca ressignificar o papel do pai na relação familiar, a fim de que os homens possam se aproximar dos filhos, mantendo uma relação comprometida, tanto quanto as mulheres-mães realizam.

Por consequência, as ponderações apresentam novos paradigmas envolvendo o cuidado da prole, tal qual o conceito de parentalidade, que surgiu atestando a igualdade dentro do núcleo familiar, com a intenção de reposicionar o pai na criação dos filhos, retirando-o da posição de somente provedor do lar. Não há dúvida que das relações parentais surjam direitos e obrigações para com os cuidados dos filhos. Todavia, o que se percebe, é que há uma discrepância da maneira como tais responsabilidades são executadas entre mãe e pai. A

parentalidade traz diversas implicações no âmbito jurídico e quando o exercício desses deveres não é reconhecido por ambos os pais, têm-se uma verdadeira violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois há uma tutela abrangente de interesses desse grupo de pessoas em desenvolvimento, até mesmo do amor nas relações familiares.

Importa destacar que a divisão desigual – ou inexistente – das responsabilidades parentais acarreta o sobrecarregamento das mulheres mães, as quais enfrentam a realidade de criarem seus filhos sozinhas. Esse grupo é conhecido como “mães solo” e se subdivide em diversas maneiras, seja por escolha própria ou abandono do homem que deveria cumprir seu papel na relação parental. Nesse ponto, foi possível perceber como a sociedade legítima a paternidade irresponsável, ao não exigir que os homens se questionem quanto a função paterna, pois onde há abandono material ou afetivo, há a ausência de um pai na execução de seus deveres.

Conclui-se, com todo o exposto, que a idealização da maternidade/maternagem, ocasionando o mito do amor materno, impulsiona e legitima a irresponsabilidade paterna, seja por meio de práticas ou discursos das influências machistas e patriarcalistas. Ao não reconhecer a importância do pai na relação com o filho, e nem exigir que essa figura tão importante esteja presente, a sociedade aceita e efetiva um atentado aos direitos e deveres oriundos das relações parentais, afetando, diretamente e negativamente, inúmeras crianças e adolescentes, seja na construção de suas identidades, vivências e histórias.

Todavia, mesmo com um rol constitucional dedicado a esse grupo de pessoas em desenvolvimento, tão qual a presença do forte Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto norma protecionista, trata-se de uma construção social a legitimação de núcleos familiares em que a figura do homem e pai não está presente, em detrimento da mulher, a qual precisa construir sua vida em torno dos filhos, enfrentando preconceitos históricos e atuais e, ainda, abrir mão da plena efetivação dos seus próprios direitos e identidade, o que prejudica sua sobrevivência e dos filhos.

Contudo, não restam dúvidas que para solucionar as problemáticas é fundamental uma luta constante contra as mazelas do patriarcado, objetivando o entendimento de que a maternidade, paternidade e parentalidade se constroem de forma conjunta, uma vez que *é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança*.

REFERÊNCIAS

ABANDONO paterno é a regra no Brasil. **TV UFMA**. Maranhão. 11 de agosto de 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A Experiência Vivida**. Trad.: Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BORGES, Lize. Mãe solteira não. Mãe Solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobregarca feminina. **Revista Direito e Sexualidade** - nº 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36872/21118>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, 27 de Agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso. Processo nº TST-RR 0409-87.2018.5.15.0090**. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Publicado no publicado no DEJT de 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tst-acordao-mae-sindrome-down.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

CUIDADO materno é trabalho com direito a aposentadoria na Argentina; especialista compara situação brasileira. **IBDFAM**. 29 de junho de 2021. <https://ibdfam.org.br/noticias/8738/Cuidado+materno+%C3%A9+trabalho+com+direito+a+a+posentadoria+na+Argentina%3B+especialista+compara+situa%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Por que me abandonaste?. **IBDFAM**. 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/816/Por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 23 out. 2022.

FRANCISCO, EL HOMBRE. **Triste, Louca ou Má**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://youtu.be/lKmYTHgBNoE>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GRISCI, Carmen Lígia Iochins. **Mulher - mãe**. Psicologia: ciência e profissão. Brasília, DF. Vol. 15, 1995, p. 12-17. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/T64GrL64VtwGtRtKQRtkZ9j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2023.

HOMEM, Maria Lucia; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo – Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2019.

<https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2023.

IACONEELLI, Vera. Desamparo do bebê ou da mãe? **Folha de São Paulo**. 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vera-iaconelli/2018/06/desamparo-do-bebe-ou-da-mae.shtml>. Acesso em: 24 jun. 2023.

KITZINGER, S. **Mães**: Um estudo antropológico da maternidade . Lisboa: Presença, 1978.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NASCIMENTO, Marcos. Percorrendo as Regiões Brasileiras. In: VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. [Orgs.]. **Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra a violência doméstica**. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2012. p. 217-221.

PAIM, Heloisa Helena Salvatti. Marcas no corpo: gravidez e maternidade em grupos populares. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias; LEAL, Ondina Fachel. [Orgs.] **Doença, sofrimento, perturbação**: perspectivas etnográficas. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 1998. p. 31-47.

PEREIRA, Rodrinho da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado. Brasília, v. 21, n. 3, set./dez. 2006, p. 667-680. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 jun. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Margareth Martha Arilha. **Masculinidades e gênero: discursos sobre responsabilidade na reprodução**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 1999.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. Masculinidades. In: VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. [Orgs.]. **Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra a violência doméstica**. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2012. p. 217-221.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família**. 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2018.
VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos. **Abandono afetivo**: formas de prevenção aos danos causados aos filhos pela omissão parental. Viçosa, MG, 2020.

ZANELLO, Valeska. Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a Psicologia. In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge. [Orgs.]. **Conselho Federal de Aborto e (Não) Desejo de Maternidade(s)**: questões para a Psicologia. Brasília: CFP, 2016. p. 123-142.

Submetido em 01.10.2024

Aceito em 13.10.2024